



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.003736/2001-90
Recurso nº : 137.057
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : CARLOS CORRÊA PRAUDE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº : 102-46.815

DECADÊNCIA. O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS CORRÊA PRAUDE

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Conselheiro Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz que não a acolhem.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.003736/2001-90
Acórdão nº : 102-46.815

Recurso nº : 137.057
Recorrente : CARLOS CORRÊA PRAUDE

RELATÓRIO

O lançamento decorreu da omissão, ao longo do ano-calendário de 1995, de rendimentos recebidos do PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. No entendimento da fiscalização, a tributação era obrigatória uma vez que este prestava serviços profissionais ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. O lançamento foi lavrado em 09/03/2001.

O recorrente apresentou Impugnação de fls. 20/37, requerendo, preliminarmente, a nulidade do lançamento, por cerceamento de seu direito de defesa, pela não apresentação de documentos, fornecidos por terceiros, que embasaram o lançamento. No mérito, defende que os referidos rendimentos são isentos, anexando, neste sentido, dentre outros julgados, acórdãos favoráveis deste Primeiro Conselho de Contribuintes. Por fim, defende ter ocorrido erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que caberia à fonte pagadora do rendimento a retenção na fonte e respectivo recolhimento do imposto.

A 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF rejeitou as preliminares e deu provimento ao lançamento. A ementa do julgado está assim colocada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1996

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, tendo o contribuinte demonstrado pleno conhecimento da infração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.003736/2001-90
Acórdão nº : 102-46.815

que lhe foi imputada, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

LEGITIMIDADE PASSIVA Em face da impossibilidade legal de os organismos internacionais efetuarem a retenção na fonte do imposto devido sobre os rendimentos pagos a brasileiros que lhes prestam serviços no Brasil, cabe a esses beneficiários o cumprimento da obrigação principal em decorrência dos ganhos auferidos.

ISENÇÃO - CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS. Uma vez comprovado, por meio de informação obtida junto ao Representante Residente das Nações Unidas no Brasil, que o contribuinte foi contratado em regime de prestação de serviços para trabalhar num projeto de cooperação técnica do PNUD no ano-calendário de 1995, não sendo, portanto, objeto de comunicação de que trata o artigo 6º da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento, bem como os artigos V e VI da Convenção sobre Privilégios e Imunidades da Organização das Nações Unidas, restou claro que o contribuinte não fez jus à isenção de imposto de renda sobre os rendimentos percebidos.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Sujeitam-se à tributação, mensalmente, sob a forma de recolhimento apelidado de "carnê-leão", e, anualmente, por ocasião da entrega da declaração de ajuste, os rendimentos percebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a organismos internacionais de que o Brasil faça parte.

Lançamento Procedente".

Da decisão, o recorrente foi intimado em 21/12/01 (AR. de fls. 148.v) e, em 17/01/02, tempestivamente, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 151/176, no qual aduz, em síntese:

- Que existe o vínculo empregatício na hipótese, já que o Recorrente cumpre jornada regular de trabalho, assina folha de ponto, sujeita-se às



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.003736/2001-90

Acórdão nº : 102-46.815

diretrizes estabelecidas pelo empregador, recebe remuneração mensal, bem como goza de férias por período determinado;

- Acaso tais rendimentos não fossem isentos, a responsabilidade pelo seu pagamento seria da fonte pagadora;

- O Parecer Normativo nº 717/79 e o Parecer Normativo 03/96 explicitam que o Brasil aderiu à Convenção sobre Imunidades e Privilégios sem qualquer ressalva;

- A Receita Federal, no Manual de Perguntas e Respostas do IRPF/95, na pergunta 172, informa que sobre os rendimentos do funcionário brasileiro pertencente ao quadro do PNUD não incidirá imposto de renda.

Foi realizado depósito no valor de 30% do débito, conforme declaração de fls. 248.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.003736/2001-90
Acórdão nº : 102-46.815

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito recursal (fls. 248), pelo que dele tomo conhecimento.

O direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, está previsto no art. 150 do CTN, cujo teor é o seguinte:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

[...]

Parágrafo quarto – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição dos respectivos créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.003736/2001-90
Acórdão nº : 102-46.815

O fato gerador do imposto de renda é complexo anual, encerrando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, data em relação à qual será apurada a tributação definitiva do exercício, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN. A omissão de rendimentos apurada no procedimento fiscal, assim, deve ser imputada à data da ocorrência do fato gerador, na forma do disposto no art. 144 do CTN. Como o auto de infração somente foi lavrado em 09/03/2001, teria ocorrido a decadência dos rendimentos recebidos no ano-calendário de 1995.

Pelas razões expostas, entendo que, à época do lançamento, já havia decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário sobre os rendimentos auferidos no ano-calendário de 1995. Voto, assim, por reconhecer, de ofício, a ocorrência, à época da lavratura do Auto de Infração, da decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, para ser declarada a nulidade do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Junho de 2005


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO